

DECISÃO PRECURSORA

Decisão*

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO DE NÚMERO 814/99

Aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de 1999, às 17h50min, reuniu-se a Eg. Junta de Conciliação e Julgamento de Itajubá-MG, em sua sede, e sob a Presidência do MM. Juiz do trabalho, Dr. FREDERICO LEOPOLDO PEREIRA, presentes os Senhores JOAQUIM ANTÔNIO DA COSTA, Juiz Classista representante dos empregadores, e EURICO VAZ PINTO, Juiz Classista representante dos empregados, para julgamento da ação ajuizada por JANAÍNA LETÍCIA BATISTA DE SOUZA em face de ARLETE DE ANDRADE CORSINO (“ARLETE’S BOITE”).

Aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, ausentes.

A seguir foi proposta a solução do litígio e, colhidos os votos dos Srs. Juízes Classistas, passou a Junta a proferir a seguinte decisão:

1 - RELATÓRIO

JANAÍNA LETÍCIA BATISTA DE SOUZA aforou ação trabalhista em desfavor de ARLETE DE ANDRADE CORSINO (“ARLETE’S BOITE”), em síntese aduzindo ter trabalhado para a reclamada entre maio de 1998 e setembro do mesmo ano, prestando serviços em auxílio à gerência, mediante retribuição diária de cinco por cento do faturamento, o que somava, ao final, a média mensal de R\$1.000,00; trabalhava diariamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados, entre as 20h e as 5h, sem intervalo; a carteira profissional não foi anotada; requer a exibição incidental de documentos (notas de despesas dos clientes), para comprovação do salário; descreve as atividades diárias e diz que, não obstante o *nomen juris* de “auxiliar de gerência”, não detinha ela quaisquer poderes de mando ou gestão, estando subordinada à ré; além dos salários declinados, a reclamada fornecia à reclamante alimentação e moradia; quando de seu despedimento, a reclamante estava no terceiro mês gestacional, encontrando-se, portanto, amparada por estabilidade precária da gestante; não lhe eram pagos horas extras, adicional noturno, nem lhe era retribuído em dobro o labor aos domingos e feriados; os dissabores decorrentes da fratura do pacto, inclusive desaguando em ocorrência policial, desautorizam a reintegração da reclamante; a omissão da anotação da carteira profissional frustrou a possibilidade de obtenção do seguro-desemprego; requer a satisfação dos pleitos de fl. 06, atribuindo à causa o valor de R\$3.000,00 e juntando documentos às fls. 09/16.

A demandada contestou, na forma da peça de fls. 22/32, em resumo, alegando não ter havido entre as partes vínculo de emprego, desconhecendo ela

* O texto foi mantido em sua versão original, excetuada a atualização ortográfica ao padrão do Novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.

própria as datas precisas de admissão e dispensa, além do que a gravidez da reclamante jamais fora comunicada à ré; traz à colação arestos, impugnando cada pleito da inicial por inexistência do liame empregatício e ainda a jornada de trabalho trazida com a proemial, negando ainda a concessão de moradia e alimentação, sustentando ainda pagar aos seus empregados a soma mensal de R\$165,00, jamais o indicado na peça vestibular. Requer a improcedência, trazendo ao bojo do processado a documentação de fl. 33.

Recusada a primeira proposta de conciliação.

Impugnação pelo polo ativo às fls. 35/39.

Na audiência em prosseguimento, conforme registros da ata de fls. 42/45, foram colhidos os depoimentos da reclamada, de dois informantes trazidos pela reclamante e de uma testemunha trazida pela reclamada.

Não havendo mais provas, foi encerrada a instrução, com razões finais orais pela reclamante, memorial pela reclamada e sem que se atingisse a conciliação.

Conciliação impossível.

É o relatório, em apertada síntese.

2 - FUNDAMENTOS

Trata-se, inicialmente, de examinar se entre as partes vigorara relação de emprego, tendo em vista a negativa do vínculo pela ré.

A reclamante alegou, na exordial, a prestação de serviços vários, como servir fregueses, limpar o salão, lavar pátio e piscina, trabalhos ligados à cozinha e quejandos.

A prova falada desvelou uma triste realidade: segundo a informante trazida pela reclamante (CÁSSIA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUTO - fls. 43/44) e a própria testemunha da reclamada (VERA MARIA DE PAULA - fl. 44), a reclamante era “garota de programa”, eufemismo com o qual se alcunhou a atividade de meretrício.

Não obstante, em casos tais, a comodidade nos convida a buscar refúgio na singela declaração de ilicitude do vínculo, o drama humano e social que desfila ante os olhos do Juízo exige o aprofundamento do exame da *vexata quaestio*, a fim de que não se perpetue a apática convivência da sociedade diante do tema, como brilhantemente pontuado por consagrada poetisa goiana:

MULHER DA VIDA

Contribuição para o Ano Internacional da Mulher, 1975.

Mulher da Vida,
Minha irmã.

De todos os tempos.

De todos os povos.

De todas as latitudes.

Ela vem do fundo imemorial das idades
e carrega a carga pesada
dos mais torpes sinônimos,

apelidos e apodos:

Mulher de zona,
Mulher da rua,
Mulher perdida,
Mulher à-toa.

Mulher da Vida,
Minha irmã.

Pisadas, espezinhadas, ameaçadas.
Desprotegidas e exploradas.
Ignoradas da Lei, da Justiça e do Direito.

Necessárias fisiologicamente.
Indestrutíveis.
Sobreviventes.
Possuídas e infamadas sempre
por aqueles que um dia
as lançaram na vida.
Marcadas. Contaminadas.
Escorchadas. Discriminadas.
Nenhum direito lhes assiste.
Nenhum estatuto ou norma as protege.
Sobrevivem como a erva cativa
dos caminhos,
pisadas, maltratadas e renascidas.

Flor sombria, sementeira espinhal
gerada nos viveiros da miséria,
da pobreza e do abandono,
enraizada em todos os quadrantes
da Terra.

Um dia, numa cidade longínqua, essa
mulher corria perseguida pelos homens
que a tinham maculado. Aflita, ouvindo
o tropel dos perseguidores e o sibilo
das pedras,
ela encontrou-se com a Justiça.

A Justiça estendeu sua destra poderosa
e lançou o repto milenar:
“Aquele que estiver sem pecado
atire a primeira pedra.”

As pedras caíram
e os cobradores deram as costas.

O Justo falou então a palavra
da equidade:
“Ninguém te condenou, mulher... nem
eu te condeno.”

A Justiça pesou a falta pelo peso
do sacrifício e este excedeu àquela.
Vilipendiada, esmagada.
Possuída e enxovalhada,
ela é a muralha que há milênios
detém as urgências brutais do homem
para que na sociedade
possam coexistir a inocência,
a castidade e a virtude.

Na fragilidade de sua carne maculada
esbarra a exigência impiedosa do macho.

Sem cobertura de leis
e sem proteção legal,
ela atravessa a vida ultrajada
e imprescindível, pisoteada, explorada,
nem a sociedade a dispensa
nem lhe reconhece direitos
nem lhe dá proteção.
E quem já alcançou o ideal dessa mulher,
que um homem a tome pela mão,
a levante, e diga: minha companheira.

Mulher da Vida,
Minha irmã.

No fim dos tempos.
No dia da Grande Justiça
do Grande Juiz.
Serás remida e lavada
de toda condenação.

E o juiz da Grande Justiça
a vestirá de branco
em novo batismo de purificação.
Limpará as máculas de sua vida
humilhada e sacrificada
para que a Família Humana
possa subsistir sempre,
estrutura sólida e indestrutível
da sociedade,

de todos os povos,
de todos os tempos.

Mulher da Vida,
Minha irmã.

Declarou-lhes Jesus: “Em verdade vos digo que publicanos e meretrizes vos precedem no Reino de Deus.”
Evangelho de São Mateus, 21, vers. 31.

(in CORALINA, Cora. *Poemas dos Becos de Goiás e Estórias Mais*. Círculo do Livro, Rio de Janeiro, 1987, páginas 149 a 151).

É de conhecimento notório (artigo 334, I, do Código de Processo Civil e artigo 769, da CLT) o expediente utilizado pelos “*câftens*” de encobrir sob falso manto de legalidade a sua atividade injurídica e até criminosa (artigos 229 e 230, do *Codex Punitivo*), com instalação de boates, casas noturnas, “*dancings*”, “casa de massagens”, etc.

No caso vertente, a ré se vale de uma atividade legal, pois é proprietária de uma “boate”, estando inclusive cadastrada no Fisco, como se vê na inscrição no CGC de fl. 33.

Nada há de reprovável no estabelecimento daquela modalidade de negócio, embora nas sombras se oculte o seu fim ilegal.

É de se notar que as infelizes que, como a reclamante, veem-se tragadas pelo vórtice da dita “vida fácil” passam a integrar o elenco da “casa” em condições de aparente legalidade, como garçonetes, bailarinas, “*hostess*” e congêneres.

Assim, vale-se o rufião dos instrumentos de uma atividade legal para o exercício, às escondidas, de um fim reprovável.

Aquele que busca trabalho procura um meio de sobrevivência, vale dizer, encontra-se em “estado de necessidade”, como professorado pelo Professor e emérito Magistrado MÁRCIO TÚLIO VIANA, aceitando, na aflição de sua carência, quaisquer imposições que lhe permitam saciar a fome.

Ao se permitir contratar pelo lupanar, portanto, fá-lo a mulher aderindo a uma atividade lícita, mas sabendo que lhe será imposto, como *conditio sine qua non* de sua permanência no local, o sacrifício dos escrúpulos, da auto-estima, o viver do tormento de vencer a repugnância natural a qualquer ser humano de abrir as sagradas portas de sua intimidade não em favor de elevado sentimento afetivo, mas em socorro da concupiscência alheia.

No feliz magistério de ANDRADE, Darcy Bessone de Oliveira, in *Aspectos e evolução da Teoria dos Contratos*, Saraiva, São Paulo, 1949, páginas 117 e seguintes, encontra-se o norte da aplicação mais justa da lei ao caso ora *sub studio*, de vez que:

[...] A lei não contém todo o direito. O legislador, formulando textos rígidos e universais, estabelece normas esquemáticas, sem a previsão exata dos atos e fatos particulares que, no futuro, cairão sob o seu domínio. Por isso mesmo, as disposições normativas nem sempre se mostram adequadas, especialmente em relação aos casos anormais.

O juiz, diversamente, atua em face de acontecimentos consumados. Verifica, frequentemente, que as normas, em si mesmas, não bastam para dirimir os conflitos, variados e diferenciados, que, dia a dia, se submetem à sua decisão. Convence-se que os preceitos seriam diversos, se o legislador decidisse para cada caso, de posse do rico filão proporcionado à experiência judiciária. Então sente que só fará justiça se puder tornar flexível o direito rígido, fornecido pela lei [...]. (com a grafia do original e nosso negrito)

Acima de tudo, a lide *sub examine* clama pela aplicação da lei, através de seus multívocos instrumentos, à busca de solução justa e pacificadora das chagas abertas pelo conflito.

Afinal, cabe ao Juízo o manejo da lei de forma a “[...] atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.” (artigo quinto, da Lei de Introdução ao Código Civil)

Que nos oferta o caso concreto?

Já se observou, alhures, o aliciamento da reclamante ao meretrício, através de sua arregimentação como “empregada” do estabelecimento.

É fato denunciado pela prova falada (fls. 43/44) que a autora, efetivamente, intervinha nas atividades aceitáveis da casa noturna, servindo fregueses por detrás do balcão e ainda auxiliando no gerenciamento do estabelecimento.

Ditas atividades, lícitas, embora imbricadas com a prática da prostituição, compunham as condições ou cláusulas do pacto celebrado entre as partes.

Houve, pois, um *vinculum juris* entre a autora e a ré, marcado por cláusulas revestidas de legalidade e uma condição ilegal.

Nemo turpitudinem suam audire potest, diz venusto brocardo jurídico quirritário, sendo vedado à ré opor no feito a ilicitude de sua atividade como fato desconstitutivo de direitos da autora, não podendo ainda se socorrer da ilegalidade por ela mesma imposta como meio de se forrar à aplicação mais equilibrada da lei.

A melhor solução para o *casus belli* nos é ofertada, portanto, pelo criterioso manuseio do instrumento legal emergente do artigo 153, da Lei Civil (artigo oitavo, da CLT), onde se estabelece que “A nulidade parcial de um ato não o prejudicará na parte válida, se esta for separável [...]”.

E o estuário tracejado pela mais respeitável Doutrina não conduz a outro caminho.

POTHIER, citado por PEREIRA, Caio Mário da Silva, *in* “Instituições de Direito Civil”, FONSE, Rio de Janeiro, 1990, página 37, formulou quatorze notáveis regras de interpretação dos contratos, dentre as quais se destaca a décima terceira: “Interpreta-se a cláusula contra aquele contratante, em razão de cuja má-fé, ou culpa, ou obscuridade, ambiguidade ou outro vício se origina”.

Se a suplicante foi contratada pela requerida para a prestação de serviços na “boite”, dentre os quais a prática de meretrício, em sendo nula, por ilegal, a cláusula impositiva desta condição, não se pode negar validade aos aspectos lícitos do exercício da atividade da autora, sob pena de se favorecer quem vulnerou a lei e se valeu de forma torpe da necessidade alheia em detrimento de quem, em busca de subsistência, submeteu-se ao constrangimento de figurar como membro de tal submundo.

Transcendendo-se, portanto, a cláusula nula, ilegal, relativa ao exercício da prostituição, há que se declarar o vínculo de emprego, no que se refere ao aspecto da atividade da autora conformado à lei: auxiliar de gerência.

Fica, portanto, reconhecida a relação empregatícia havida entre as partes, vencida pelo acervo probatório a peremptória negativa da peça de resistência.

A autora não declinou na inicial as datas de admissão e despedimento, limitando-se a apontar os meses de maio e setembro de 1998 como marcos inicial e final do vínculo, sendo, portanto, mais razoável estabelecer-se como data de ingresso o derradeiro dia do primeiro mês de prestação de serviços, e como data do desligamento o primeiro dia do mês final.

A retribuição alegada na inicial não restou evidenciado pela autora.

Tendencioso neste particular foi o depoimento de sua segunda informante (fls. 43/44), onde se alegou remuneração diária ou semanal equivalente aos salários medianos mensais da inicial.

Todavia, a testemunha da ré (fl. 44) declarou perceber, na condição de “balconista”, quatrocentos reais ao mês.

A reclamada asseverou, no depoimento pessoal de fls. 42/43, pagar a uma “gerente” de estabelecimento mantido em Pouso Alegre, MG, até setecentos reais ao mês, sendo trezentos reais “fixos” e trezentos a quatrocentos reais a título de “ajuda”.

Se mera “balconista” percebe no estabelecimento o salário alegado pela testemunha do polo passivo, e a “gerente”, aquela declinada pela ré, a pessoa incumbida da prestação de auxílio à gerência não poderia perceber nem mais que a primeira, nem menos que a segunda.

Assim, o salário médio da reclamante resta fixado na linha mediana entre os dois outros, ou seja, quinhentos e cinquenta reais ao mês.

A concessão de alimentação e moradia não se desvelou como retribuição pelo trabalho, senão como instrumento de viabilização da realização do labor: para o trabalho, pois, o que afasta a incidência do artigo 458, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Negada a relação de emprego, e, conseqüentemente, a dispensa, à ré competia demonstrar a iniciativa de ruptura do pacto pela reclamante, nos termos da Súmula de Jurisprudência iterativa de número 212, do C. Tribunal Superior do Trabalho (artigos 818, da CLT, e 333, II, do Código de Processo Civil - CPC).

Não o tendo logrado, presume-se injustamente dispensada a reclamante, o que atrai o deferimento dos pleitos de pagamento de reparações pela despedida imotivada, quais sejam: indenização substitutiva do aviso prévio, natalina proporcional, férias proporcionais e seu terço, estas com a inclusão (artigo 487, parágrafo primeiro, celetizado) do período de aviso prévio na contagem das frações duodecimais e adicional de quarenta por cento sobre o valor devido a título de recolhimentos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

A existência de relação de emprego, com sonegação da anotação da carteira profissional, conduz à condenação da reclamada, ainda, ao pagamento das natalinas, férias e seu terço e indenização pecuniária (artigos 159, *caput*, da Lei Civil, e oitavo, da CLT) pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do período e pelo salário-família do período, inclusive o da estabilidade precária, adiante examinado.

No que se refere à estabilidade precária da gestante, a razão está com a autora.

Os documentos de fls. 11/13, não atacados pela ré, noticiam que a concepção se dera por volta do dia vinte e quatro de junho de 1998, o que confirma a gravidez quando do despedimento.

É irrelevante ter ou não a reclamada ciência do estado gravídico da autora.

A melhor exegese da lei estabelece princípio de responsabilidade objetiva, pois a tutela, endereçada não somente à empregada gestante mas também à criança convidada a vir ao mundo, abstrai a necessidade de comunicação da gravidez ao empregador (dizendo a lei que o direito se adquire desde a confirmação da gravidez - Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias, artigo 10, inciso II, alínea "b"), estando sobejamente comprovado à fl. 11 ter ocorrido a confirmação antes do despedimento.

Não se pode pretender restituir a reclamante ao trabalho, a uma, dada a característica ilegal que lhe era imposta no dia a dia; a duas, dado o perceptível grau de incompatibilidade emergente da lide, registrado no documento de fl. 15 e observado na audiência instrutória, quando a ré necessitou se retirar da sala de audiências, em decorrência da clara animosidade existente entre as partes, e, *ultima ratio*, por não se poder exigir da mãe da tenra criança submeter-se ao ambiente desgastante do estabelecimento da ré.

Aplica-se, portanto, com supedâneo no artigo oitavo, da CLT, analogicamente, o artigo 496, do mesmo Estatuto, convolvendo-se em indenização pecuniária os salários e demais direitos reivindicados (férias e seu terço, natalina, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e seu adicional de quarenta por cento) emergentes da garantia legal, vigente até dezessete de agosto de 1999, conforme denunciado pela peça de fl. 14.

O seguro-desemprego deve ser indenizado, pois da sonegação da anotação da carteira profissional e omissão da expedição dos formulários para seu requerimento exsurge a frustração de sua obtenção junto ao Órgão Governamental competente, e o período de estabilidade reconhecido no presente decreto condenatório enseja o seu deferimento, já que incontroversa a situação de desemprego da autora (artigo segundo, parágrafo segundo, inciso I, da Lei de n. 8.900/94 e artigos 159, *caput*, da Lei Civil, e oitavo, da CLT).

O depoimento pessoal da reclamada, de fls. 42/43, denunciou o funcionamento do estabelecimento, diariamente, a partir das vinte horas, e com término por volta das duas horas, em dias úteis, e às quatro horas, aos finais de semana.

De se fixar, portanto, a jornada de trabalho mediana da reclamante entre as vinte e as duas horas, de segunda a quinta-feira, e até as quatro horas às sextas-feiras, sábados e domingos, o que, considerada a redução do artigo 73, parágrafo primeiro, da CLT, soma a média de quarenta e seis horas semanais de trabalho, de segunda a sábado, atraindo o deferimento de duas horas extras por semana, em todo o período.

Evidenciado o trabalho aos domingos e feriados, entre as vinte e as quatro horas, faz jus a reclamante ao pagamento em dobro, nos moldes do enunciado de n. 146, do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, das nove horas de labor prestadas naqueles dias.

O adicional noturno, à base de vinte por cento sobre o valor da hora normal (artigo 73, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho), é devido sobre quarenta e uma horas semanais, apurada a média de prestação de serviços aliada à redução de jornada alhures mencionada.

Em sendo habitual a prestação de serviços em jornada extraordinária e em horário noturno, aderindo, pois, aos salários da reclamante o valor correspondente, defere-se o pedido de integração de seu valor à indenização pela estabilidade da gestante deferida, assim como em natalinas (enunciado de n. 45, do Eg. TST), nas férias e seu terço (enunciado de n. 151, do C. TST), FGTS e seu adicional (art. 15, da Lei de n. 8.036/90 e enunciado de n. 63, do Eg. TST) e indenização substitutiva do aviso prévio (enunciado de n. 94 do Col. TST).

Não tendo ocorrido a tempo e modo o pagamento dos haveres resilitivos, incidirá a multa do artigo 477, parágrafo oitavo, da CLT, nos termos da ementa seguinte, cuja tese esposamos:

EMENTA - MULTA DO ART. 477, PARÁGRAFO OITAVO, DA CLT - NATUREZA - FINALIDADE - PRAZO - VALOR - DURAÇÃO DA RECLAMAÇÃO: A multa prevista no art. 477, parágrafo 8º, da CLT, é sanção cominada ao empregador que não paga as parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação nos prazos do parágrafo 6º. Deve ser aplicada *pro rata die*, sendo esta a interpretação mais razoável para a expressão "em valor equivalente a um salário" do parágrafo 8º, já que toda sanção deve guardar a mais exata proporcionalidade possível com o ato sancionado. Se o empregador incorre em mora por um dia ou dez dias, pagará uma multa correspondente ao respectivo salário de um ou dez dias. Se, porém, contesta a ação e discute a causa nas instâncias superiores que, ao final, não acolhem a pretensão da contestação, deve ser onerado pela multa *pro rata die*, relativa a todo o tempo de duração do processo. A alegação de que os fatos são controversos não é motivo para afastar a multa, pois a exclusão desta só se verifica, nos exatos termos do parágrafo oitavo, "quando o trabalhador der causa à mora". O empregado que aciona o Judiciário trabalhista para receber direitos não voluntariamente pagos na época oportuna não dá causa a qualquer mora, mas exerce o direito constitucional de reaver, pela via legal, a lesão a um direito - art. 5º, item XXXV, da CF. Não há confundir o fato "controvérsia", expressamente previsto no art. 467, com causa da mora exigida pelo artigo 477, parágrafo oitavo. Se a própria Justiça estabelece, em sentença trânsito em julgado, que são improcedentes os motivos alegados na contestação, fica automaticamente reconhecida a mora do empregador em relação às parcelas não pagas em época própria, incidindo a multa *pro rata die* por todo o tempo de duração da demanda. Se é verdade que a sanção pode trazer pesados encargos ao empregador nas demandas de longa duração, igual raciocínio se aplica ao trabalhador que se viu privado do crédito de natureza alimentar pelo mesmo período. Mais uma razão para ambos procurarem o entendimento e a solução extrajudicial dos conflitos. (TRT da Terceira Região, Terceira Turma, RO 7.214/96, Relator: Excelentíssimo senhor Juiz ANTÔNIO ÁLVARES DA SILVA, MGDJ, 22 de outubro de 1996, página 03)

Vencido o prazo para quitação daqueles valores aos dez de setembro de 1998 (artigo 477, parágrafo sexto, da CLT), deverá a reclamada pagar à reclamante, a contar de onze de setembro do mesmo ano, importância equivalente a um trinta avos de seu salário mensal por dia de atraso, e até a comprovação da integral quitação do acerto rescisório nos autos.

3 - CONCLUSÃO

Diante do examinado, resolve a Eg. Junta de Conciliação e Julgamento de Itajubá, MG, unanimemente, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da ação ajuizada por JANAÍNA LETÍCIA BATISTA DE SOUZA em face de ARLETE DE ANDRADE CORSINO (“ARLETE’S BOITE”), para declarar o vínculo de emprego entre as partes, entre trinta e um de maio de 1998 e primeiro de setembro do mesmo ano, reconhecendo ter a reclamante prestado serviços como auxiliar de gerência, com salário mensal de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e condenar a reclamada a pagar à reclamante, em oito dias, como se apurar em liquidação, deduzida a parcela de contribuição da autora de acordo com o percentual fixado pela Legislação Previdenciária vigente, incidente sobre horas extras, adicional noturno, reflexo das horas extras e adicional noturno sobre natalinas e retribuição pelo labor em dias de ócio legal, e respeitada a incidência de retenção na fonte do imposto de renda, se for o caso, o seguinte: indenização pelo período de estabilidade precária da gestante, compreendendo os salários e as férias e seu terço e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e seu adicional de quarenta por cento, com integração das extraordinárias e adicional noturno conforme fixado no presente *dispositivum*; indenização substitutiva do aviso prévio; natalina proporcional a 1999, de sete doze avos; décimo terceiro proporcional a 1999, oito doze avos; um período de férias de forma singela; três doze avos de férias proporcionais; terço constitucional sobre as férias; horas extras, em número semanal equivalente a duas, com divisor de duzentos e vinte e adicional de cinquenta por cento; descansos semanais remunerados em dobro, calculados com jornada diária de nove horas; adicional noturno de vinte por cento sobre o salário-hora, por todo o período, sobre quarenta e uma horas semanais; reflexo das horas extras e adicional noturno sobre as natalinas, férias integrais e proporcionais e seu terço, indenização substitutiva do aviso prévio e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e seu adicional de quarenta por cento; indenização pecuniária pelo salário-família entre dezessete de março e dezessete de agosto de 1999; indenização pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de todo o período e adicional de quarenta por cento sobre tal montante incidente; multa equivalente a um trinta avos do salário mensal da reclamante, por dia de atraso no acerto rescisório, desde dez de setembro de 1998 e até a efetiva comprovação da quitação integral das verbas resilitivas nos autos; indenização pecuniária por três parcelas do seguro-desemprego.

A reclamada, no mesmo prazo, anotará a carteira de trabalho da reclamante, com admissão aos trinta e um de maio de 1998, dispensa em primeiro de setembro do mesmo ano, função de auxiliar de gerência e salário de R\$550,00 ao mês.

Atualização de moeda na forma da lei e juros moratórios conforme enunciado de n. 200, do C. TST.

Expeçam-se ofícios à DRT, ao INSS e à Caixa Econômica Federal, bem como, independentemente de passamento em julgado e instruindo-se o ofício com as necessárias peças, ao Ilustríssimo senhor Promotor de Justiça da Vara Criminal da Comarca (artigo 40, do CPP), tendo em vista a notícia emergente dos autos do cometimento, em tese, de crimes contra os costumes (artigos 229 e 230, do *Codex Punitivo*).

A reclamada recolherá as contribuições previdenciárias de acordo com o disposto no Provimento de número 02/93, da Douta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Provimento de n. 01/99, da Douta Corregedoria Regional e com base no disposto no parágrafo quarto, do artigo 68, do Decreto de n. 2.173/97, na forma ora fixada, comprovando-o nos autos até o décimo quinto dia que se seguir ao passamento em julgado do *decisum*, pena de execução.

Custas processuais de R\$600,00, calculadas sobre R\$30.000,00, valor arbitrado à condenação, pela reclamada.

Cientes as partes da publicação, a ré por seu ilustre patrono.

Nada mais havendo, encerrou-se.

FREDERICO LEOPOLDO PEREIRA
Juiz do Trabalho

Comentário*

Como todos nós sabemos, não são apenas as palavras que dizem coisas. Falam também os nossos gestos, os objetos, as músicas, os barulhos...

No caso da prostituta, podemos quase ouvir a voz de suas roupas, de seus retoques e seus perfumes; mesmo no lusco-fusco, adivinhamos os olhos cansados da noite, as faces gastas pela maquiagem, a tristeza no fundo dos sorrisos.

Falas como essas, que a própria pessoa exala, contam suas vivências passadas e o seu provável futuro; indicam que aquele corpo pode ser alugado, usado e largado; e mostram, por isso mesmo, que a prostituta não merece qualquer respeito, é cidadã sem cidadania.

Mas também a lei sabe falar, e ela fala *também quando se cala*. O seu silêncio, então, pode ser terrível: ele deixa ao desabrigo os mendigos, as diaristas, os vadios, os ambulantes, os loucos pobres, os sem-casa, os sem-terra, os imigrantes clandestinos e tantos outros que - paradoxalmente - mais precisam de ajuda.

No caso da prostituta, o silêncio da lei tem mil vozes. São vozes que condenam a mulher que nasceu pobre e vendeu o seu corpo para viver; a mulher que não finge que é casta, que se veste com escândalo, que anuncia aos quatro ventos os seus pecados e que, além de tudo... é mulher.

Pois ser mulher, segundo a Bíblia, é corromper Adão, homem piedoso e inocente; e mesmo hoje, tantas vezes ainda, é ser vista de forma menor, com menosprezo ou suspeita.

* Comentário feito pelo Desembargador Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região aposentado e professor Márcio Túlio Viana.

Nos dicionários, há mais de dez nomes compostos com a palavra “mulher”, e só um (“mulher de César”) não tem sentido pejorativo. Já a palavra “homem”, além de designar toda a nossa espécie, sinaliza uma série de virtudes (“homem de pro”, “homem de bem”, “homem do mundo”...). A diferença entre “homem público” e “mulher pública” já diz tudo.

Além de fria e insensível, a lei é hipócrita, já que, por não proteger, desprotege; faz de conta que está neutra, ausente, mas no fundo, por isso mesmo, legítima e reforça as discriminações. Ao deixar a prostituta entregue à sua sorte, sinaliza que o seu corpo é mesmo público, e público não só para o cliente, mas para qualquer passante, inclusive a polícia - que tantas vezes bate, apalpa, extorque, humilha.

“*Todos nós temos direito a uma vida digna*” - rezam dezenas de declarações de direitos, que de tão enfáticas já ameaçam esgotar o estoque de adjetivos. “*Joga pedra na Geni!*” - responde a canção de Chico Buarque, mostrando com toda a crueza o enorme fosso entre o discurso e a prática.

Nessa bela sentença, o magistrado **Frederico Leopoldo Pereira**, cuja inteligência eu já conhecia, reconhece a relação de emprego entre uma *garota de programa* e a boate na qual trabalhava. Com isso, dá um passo importante no combate à discriminação, fazendo uso do bom Direito.

É verdade que, no presente caso, a reclamante também fazia outros serviços, o que facilitou um pouco a tarefa do julgador. No entanto, ele soube não se deixar levar pelas aparências, e muito menos pelos preconceitos. Com a habilidade de um cirurgião, separou precisamente as duas situações.

Mas não é só.

Tal como acontece com a lei e com a fala, também a sentença pode conter espaços em branco. E é o que eu vejo aqui. Em outras palavras, essa sentença é precursora *também nos seus silêncios*. Ou seja, na tese que insinua, para além de seu ponto final.

Essa tese é a de que até mesmo a prostituta que *não faz* outros serviços deve merecer direitos trabalhistas - seja no futuro, explicitamente, por obra do legislador, seja (também) desde logo, pela interpretação do juiz.

De fato, num mundo em que todos “ficam” com todos, e até casais bem casados trocam com outros os prazeres do sexo, é completamente sem sentido dizer que o trabalho da prostituta é imoral - e por isso capaz de nulificar o contrato entre ela e um dono de boate.

A imoralidade que existe, na hipótese, reside antes no descaso da lei, nos preconceitos de todos nós e na exploração do lenocínio - que é tão ou mais cruel que as novas formas de escravidão, e no entanto isenta o autor de todos os encargos trabalhistas.

Assim, embora às vezes raciocine com base na letra da lei, essa sentença - ao questionar a triste sina da prostituta - invade os terrenos mais amplos do direito e da justiça, abrindo possíveis caminhos. Ela desperta sensibilidades, faz-nos pensar um pouco mais fundo e talvez nos permita - quem sabe? - dizer alguma coisa onde a proteção se calou.